



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XL

FORTALEZA, 22 DE OUTUBRO DE 1992

Nº 9976

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7218 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A aposentadoria dos empregados de Empresa Pública do Município de Fortaleza passa a obedecer as normas estabelecidas nesta lei e as emanadas da Constituição Federal. Art. 2º - O empregado público será aposentado: I - por invalidez permanente; II - compulsoriamente; III - voluntariamente. Parágrafo único - Considera-se empregado público para os fins desta lei, os ocupantes de emprego público, com vínculo empregatício normatizado por contrato individual de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 3º - A aplicação da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o salário do empregado: I - até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento); II - de mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento); III - de mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento); IV - de mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento); V - de mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco), conforme o caso, 90% (noventa por cento). Parágrafo único - O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integrá-los. Art. 4º - O empregado que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptamente ou 07 (sete) anos consecutivos ou não. Parágrafo único - O empregado beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses. Art. 5º - O empregado será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando: I - decorrer de acidente em serviço; II - por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, inclusive: a) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente; b) quando acometido de hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante). § 1º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o empregado ocorrerá em razão do desempenho da função, ainda que fora da sede, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho. § 2º - Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta lei, a agressão sofrida e não provocada pelo empregado, em decorrência do desempenho de suas funções, ainda que fora do local de trabalho. § 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização. § 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências. § 5º - Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria por invalidez, nos demais casos. Art. 6º - O empregado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o empregado se afaste do exercício de seu emprego no dia imediato ao que atingir a idade limite. Art. 7º - O empregado será aposentado voluntariamente. I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais; II - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com

proventos proporcionais a esse tempo; III - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Parágrafo único - O empregado que requerer aposentadoria, nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu emprego, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o empregado implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria. Art. 8º - Contar-se-á para efeito de aposentadoria: I - o tempo de serviço público prestado à União, Estado ou Município; II - a licença de mandato eletivo; III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social. Parágrafo único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operação de guerra, será contado em dobro. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 15 de outubro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº 8938, DE 09 DE OUTUBRO DE 1992

Abre ao Orçamento do Município, em favor dos diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 163.856.629.200,00 para o fim que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inciso VI da Lei Orgânica do Município e da autorização contida no art. 6º, inciso II da Lei nº 7.034, de 17 de dezembro de 1991, e Considerando a necessidade de atualizar os valores do Orçamento do Município a preços de setembro de 1992, DECRETA: Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento do Município, em favor dos diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 163.856.629.200,00 (cento e sessenta e três bilhões e oitocentos e cinquenta e seis milhões e seiscentos e vinte e nove mil, e duzentos cruzelros), para atualização das dotações orçamentárias, a preços de setembro de 1992, consignadas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas, conforme indicado nos Anexos I, II e III deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, são os provenientes do excesso de arrecadação dos Recursos do Tesouro Nacional, conforme indicado no Anexo IV deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 09 de outubro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Francisco Edmo Gomes Linhares - SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

ANEXO I - ORÇAMENTO FISCAL

Cr\$ 1,00

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Função Rec.	VALOR
01000	CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA			
01101	SETOR LEGISLATIVO			
01.01001.0001	ATIVIDADES LEGISLATIVAS	3231.00	00	130.000.000
01102	SETOR ADMINISTRATIVO			
01.07021.2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3132.00	00	400.000.000
		3253.00	00	10.000.000
		4120.00	00	15.000.000
11000	GABINETE DO PREFEITO			
11101	DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO			
03.07031.2005	ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES E PESSOAS	3231.00	00	800.000.000
11102	CERIMONIAL			
03.07021.2007	COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL	3132.00	00	50.000.000
11103	DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
03.07021.2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3111.00	00	800.000.000
		3120.00	00	100.000.000
		3132.00	00	800.000.000
		4120.00	00	100.000.000
11200	ENTIDADES SUPERVISIONADAS			
03.09040.2012	ATIVIDADES A CARGO DO IPLAN	3211.01	02	2.000.000
		3211.02	02	240.000.000
03.04492.2012	ATIVIDADES A CARGO DO IPLAN	3211.02	02	20.000.000
11601	INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO			
03.09040.2065	COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO	3120.00	02	20.000.000
		3131.00	02	20.000.000
		3132.00	02	100.000.000
		3192.00	02	100.000.000
		3253.00	02	2.000.000
03.04492.2041	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAR DO PASEP	3280.00	02	20.000.000
13000	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
13101	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
03.04014.2008	DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO	3111.00	00	1.000.000.000
		3120.00	00	40.000.000
		3132.00	00	200.000.000
		3192.00	00	1.000.000
		4120.00	00	50.000.000
03.07021.2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3120.00	00	60.000.000
		3132.00	00	200.000.000
		3192.00	00	50.000.000
		3253.00	00	40.000.000
		3753.00	00	200.000
		4120.00	00	50.000.000